

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2016 RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC, COM FORNECIMENTO DE TRONCOS DIGITAIS PARA VOZ DESTINADO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192 - DA REGIÃO TRIÂNGULO NORTE, QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O CISTR I E A EMPRESA ALGAR TELECOM S/A.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: CISTR I - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede à Av. dos Eucaliptos, nº 800, CEP: 38414-123 Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por de seu Presidente, Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Uberlândia-MG, inscrito no CPF (MF) sob o nº 442.726.006-30, portador da CI sob nº MG-2.187.338, expedido pelo SSP-MG, com endereço à Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38408-150.

CONTRATADA: ALGAR TELECOM S/A, com sede na cidade de Uberlândia-MG, à Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, neste ato representada por ANTÔNIO CARLOS ALLIG, Coordenador Regional Minas Oeste, inscrito no CPF 434.091.300-63 e por PATRÍCIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, Analista de Negócios, inscrito no CPF 094.762.446-58.

FUNDAMENTO: Este aditamento fundamenta-se na **CLÁUSULA SÉTIMA, item 7.1 e CLAUSULA DÉCIMA, item 10.1 do contrato original** vinculado ao Processo Licitatório nº 011/2016, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2016, TIPO MENOR GLOBAL e **INCISO II DO ARTIGO 57 e INCISO I, ALÍNEA B, ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93, na Lei 10.520/2002**, naquilo que couber, e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui objeto deste aditivo a **prorrogação da vigência** do contrato nº 005/2016, datado de 26 de abril de 2016, bem como **alteração de valor**, tendo em vista a faculdade prevista na Lei 8.666/93 e a necessidade da continuação na prestação do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

1. O presente aditamento terá vigor por 12 (doze) meses, correspondente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1. Do valor contratual anual originário corresponde a R\$ 114.595,72, foi suprimido percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, pelos serviços efetivamente executados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 85.946,79, vigente a partir de 01/01/2017.

O valor mensal original de R\$ 9.549,64 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) passará para R\$ 7.162,23 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

4.2 Para tal desiderato, promove-se, além da alteração do referido item, o número da dotação orçamentária decorrente deste contrato correrá pela seguinte composição: 10.10.1001.1001.10.302.102.33.90.39.99.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitarem com o presente aditamento.
2. E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia, 28 de Novembro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO

PRESIDENTE

CISTR – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA
MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE

CONTRATANTE

PATRÍCIA CRISTIANE J. M. RODRIGUES

Analista de Negócios - Algar Telecom

CONTRATADO

ANTÔNIO CARLOS ALLIG

Coordenador Regional Minas Oeste - Algar Telecom

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

JUSTIFICATIVA

O presente aditamento tem por finalidade **prorrogar a vigência e alterar valor** do contrato nº 005/2016, derivado do Processo Licitatório nº 011/2016, Licitação Pregão Presencial 007/2016, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de telefonia comutada – STFC, com fornecimento de troncos digitais para voz destinado ao serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192 – da Região Triângulo Norte, na forma prevista pela CLÁUSULA PRIMEIRA do instrumento inicial.

A prorrogação pretendida, além de contratualmente estipulada, tem escoras no **art. 57, II da Lei 8.666/93**, que permite a modificação do prazo de vigência dos contratos, por novos períodos, até o limite de sessenta meses, em se tratando de serviços a serem prestados de forma continuada.

O § 1º do art. 1º do DECRETO FEDERAL Nº 2.271/1997 exemplifica os serviços de natureza continuada, neles se enquadrando a prestação de serviços de telecomunicação, in verbis:

DECRETO FEDERAL Nº 2.271/1997:

Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, **telecomunicações** e manutenção de prédios, equipamentos e instalações **serão, de preferência**, objeto de execução indireta.

Os serviços continuados de serviços de telefonia comutada – STFC, com fornecimento de troncos digitais para voz, destinado ao serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192 – da Região Triângulo Norte, prestados pela contratada são de vital importância para o CISTR I, deles não podendo prescindir.

A prorrogação é de interesse para a contratante, uma vez que os serviços vêm sendo prestados a contento e o preço está de acordo com as possibilidades financeiras do CISTR I.

Quanto a alteração do valor, está expressamente prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, do contrato original ajustado entre as partes, vinculado ao Processo Licitatório nº 011/2016, Licitação Pregão Presencial 007/2016, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de telefonia comutada – STFC, com fornecimento de troncos digitais para voz destinado ao serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192 – da Região Triângulo Norte, na forma prevista pela CLÁUSULA PRIMEIRA do instrumento inicial.

Do valor contratual anual originário corresponde a R\$ 114.595,72, foi suprimido percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global passando o mesmo para R\$ 85.946,79, vigente a partir de 01/01/2017. Nesse sentido, o valor fixo que hoje é de R\$ 1.953,06 (mil novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) passará para R\$ 1.464,79 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A alteração pretendida, além de contratualmente estipulada, tem escoras nos **artigos 58 e 65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, que permite modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às

finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado e, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

A alteração do valor mensal é necessária para o CISTRI, sendo imprescindível o corte de gastos excessivos, até porque o CISTRI presta conta de seus gastos aos associados. Ainda, considerando a queda de receita via contrato de rateio celebrado com os municípios consorciados.

Com a queda na arrecadação do CISTRI e em virtude do não funcionamento pleno do SAMU 192 Triângulo Norte, faz-se necessário reequilibrar valores contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa contratada. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

Lei, 8666/93, Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E RETESTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. **SUPRESSÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO**. RESSARCIMENTO. **LIMITE DO ART. 65, § 1º, LEI 8666 /93**. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA NOS AUTOS. I- A UNIÃO ajuizou ação de ressarcimento de danos em face das Rés, objetivando ser indenizada por danos materiais decorrentes do alegado inadimplemento contratual referente a recarga e manutenção de extintores de incêndio localizados na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/RJ, no decorrer dos anos de 2000 a 2003. Alegou, a Autora, que foram apuradas, em procedimento administrativo, diferenças entre os valores pagos/contratados pelo Poder Público e os serviços efetivamente executados pelas rés. II- A primeira Ré recebeu o montante de R\$ 12.277,97, em 25/04/2002, correspondente ao cumprimento integral do objeto da licitação. Ocorre que a contratada executou os referidos serviços apenas em 526 (quinhentos e vinte e seis) unidades. **Logo, deve ser ressarcido o valor proporcional à parcela do contrato que não foi executada, sob pena de enriquecimento sem causa da Apelante. Precedente.** III- **A supressão unilateral, pela Administração Pública, de parte do objeto contratado, por ocasião da execução do contrato, atrai a incidência da regra prevista no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes.** IV- Em relação à improcedência do pedido formulado em face da segunda Ré, é importante observar que a nota de empenho foi emitida em 28.07.2000, anteriormente, portanto, ao início da transferência dos extintores para outras unidades da Receita Federal. Ademais, a nota fiscal de serviços apresentada pela empresa contratada e na qual há carimbo de "PAGO" datado de 08.12.2000, contém discriminação detalhada dos serviços prestados, que abarcam um total de 720 extintores. Vê-se, pois, que a presunção relativa de veracidade...(TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751010242100 (TRF-2), Data de publicação: 12/03/2014)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. **REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NAO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.**

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.

6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.

7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.
9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no 3º do art. 20 do CPC.
10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
11. Recurso especial da CVM desprovido.
12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 666.878 - RJ (2004/0082075-8), RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.)

A alteração do valor e prorrogação é de interesse para a contratante, uma vez que os serviços a serem prestados estão com o preço de acordo com as possibilidades financeiras do CISTR I.

Destarte, fica justificado o presente aditamento.

Uberlândia, 28 de Novembro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO
PRESIDENTE - CISTR I